



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 274 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/01/2013 - 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001925/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200503446

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO – MAT.: 038.017-1-3

RECORRENTE: ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS – PROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoques (SLE), concluindo pela “*Omissão de Entradas*”, nos períodos de 2001 e 2002. Na espécie, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos Contribuintes de exigirem a nota fiscal sempre que promoverem a entrada de mercadorias em seu estabelecimento. Processo administrativo julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade disposta no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidades de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Autoridade Fiscal acusa a empresa, acima nominada, de "*Aquisição de Mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas*", no montante R\$ 732.398,05 (setecentos e trinta e dois mil trezentos e noventa e oito reais e cinco centavos), nos exercícios de 2001 e 2002.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: informações complementares, Ordem de Serviço de nº 2004.50102, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.27803, AR referente ao envio do Termo de Início de Fiscalização, Ordem de Serviço de nº 2004.25629, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.19302, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.04600, AR referente ao envio do auto de infração, informações complementares e termo de conclusão, fls. 3/13.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 21/26, arguindo, em síntese: (i) Que a autuante praticou mero arbitramento para a conclusão do seu subjetivismo; (ii) Que a autuação se deu por suposição, vez que o levantamento fiscal é insubsistente e sem precisão, que não foi procedida a contagem física das mercadorias; (iii) Que a servidora fazendária por sua inteira iniciativa providenciou a junção de vários produtos, aglutinando os da mesma espécie sob uma única nomenclatura, o que evidencia mero arbitramento. Requer, ao final, que seja reconhecida a nulidade do feito fiscal, e, por conseguinte, provida a sua peça impugnatória.

Após análise dos autos, a Julgadora de 1ª Instância proferiu decisão pela Procedência do Auto de Infração, às fls. 29/32, sob o entendimento de que o levantamento fiscal realizado constatou a ocorrência de entrada de mercadorias sem documentos fiscais, vez que as operações encontram-se perfeitamente identificadas através das notas fiscais identificadas nos relatórios de folhas 13/310 do processo nº 2295/05, bem como, o totalizador (folhas 311/385 do aludido processo), restando caracterizada a infração.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 40/57, no qual ratifica os argumentos expendidos em sua Impugnação, aduzindo, *in casu*, que "*é notória a fragilidade da ação fiscal baseada no sistema de levantamento de estoque lastreada nos documentos manuseados sem a participação contributiva da fiscalizada*"; que "*os demonstrativos apresentados pela Agente Fiscal comprometem de sobremaneira a verdade material*

do fato, pois, como está explícito, a fiscal providenciou a junção de alguns produtos, aglutinando os da mesma espécie sob uma única nomenclatura”, sem o devido acompanhamento técnico da Recorrente. Requer, por fim, a realização de perícia.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer, às fls. 60/61, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, por considerar que, no caso, houve erro de digitação de apenas duas notas fiscais, a de nº 72.605 (8062, Sofá Ampezzo 2 lugares) digitada erroneamente como (8063 Sofá Ampezzo 3 lugares) e a nota fiscal de nº 92857 que tem como produto (3366 Cadeira Ana Rech PE), digitada como sendo (3366 Cadeira Ana Rech). Refaz a base de cálculo, encontrando uma nova no valor de R\$ 731.527,62 (setecentos e trinta e um mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos). Chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 62.

Pedido de diligência da Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento, às fls. 63, pelo envio do processo à Célula de Perícia para apontar as junções feitas indevidamente, fazer uma reavaliação e em caso de divergência, seja elaborado um novo quadro totalizador.

Solicitação da empresa para fazer sustentação oral e apresentar memoriais, fls. 64. Nesta mesma oportunidade fora juntada a Procuração “ad judicium”, fls. 65.

Aditamento ao Recurso Voluntário, às fls. 66/75, no qual alega, a Autuada, que o Fisco desconsiderou o princípio da não cumulatividade tributária, ao não ter contemplado os créditos fiscais a que tinha direito a Recorrente atribuindo um ônus tributário inexistente e sem qualquer fundamentação técnica aplicável à espécie. Aduz, que o Auto de Infração em nenhum momento se fundamentou em dados concretos para concluir pelo não recolhimento do ICMS, embasando-se, tão somente, em entradas supostamente não registradas, que não significam omissões de entradas; que as notas fiscais estão com efetivo destaque de ICMS, logo não há omissão de pagamento de imposto nas operações de entradas de mercadorias, ainda que estas não estivessem escrituradas. Por fim, requer a anulação do julgamento de 1ª Instância e o conseqüentemente o arquivamento do processo.

Renúncia de Mandato Judicial, fls. 76/77.

Despacho prolatado pela Célula de Perícias e Diligências, fls. 78, informando que foi verificada a existência de ação fiscal reiniciada nos termos do art. 1º, § 2º da IN nº 06/2005. Solicitando assim o retorno dos autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

Ofício nº 012/2012 informando da data e hora da realização do julgamento de 2ª Instância, fls. 79.

Ata da 026ª Sessão Ordinária datada de 03/02/2012, fls. 80, determinando o retorno dos autos à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, para dar-se cumprimento aos quesitos formulados no Despacho de fls. 83, considerando a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/2005, tendo em vista que a Ordem de Serviço inerente ao respectivo processo foi expedida em 2004, não podendo, portanto, ser, aplicada com efeito retroativo a referida instrução.

Despacho da Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa, fls. 81.

Laudo Pericial, às fls. 82/85, cuja conclusão esclarece a Perita que *"O trabalho pericial embasou-se na verificação das notas fiscais que a autuada se sentiu prejudicada no levantamento da fiscalização. Analisamos cada nota fiscal e elaboramos uma planilha com as constatações realizadas em cada uma. Após as alterações realizadas, emitimos um novo Relatório Totalizador de Levantamento de Estoques, apurando uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 748.041,64 (setecentos e quarenta e oito mil quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos)"*.

Termo de Entrega de Laudo Pericial e cópia do edital de intimação nº 015/2012, fls. 87/89.

Consulta de Contribuinte e comentários da Perícia sobre as notas fiscais de entrada e saídas apresentadas pela Autuada à Célula de Perícias, fls. 90/103.

Cópia do edital de intimação nº 002/2012, Termo de Intimação de Perícias e Diligências, Termo de Compromisso, Termo de Juntada da Intimação, Termo de Intimação de Perícias e Diligências solicitando os seguintes documentos: originais de algumas notas fiscais de saída, Livro Registro de Entradas e Saídas dos anos de 2001 e 2002, fls. 104/110.

Requerimento de dilatação de prazo para a entrega das referidas notas fiscais, fls. 111.

Nota fiscal de saída nº 4418, Relatório Demonstrativo de Comprovação de Entradas de Mercadorias conforme Sistema de Levantamento de Estoque, Relatório Totalizador, Notas Fiscais de saída, Relatório Demonstrativo de Comprovação de Saídas de Mercadorias conforme Sistema de Levantamento de Estoque, Relatórios de Entradas e Saídas por documento e Relatório Totalizador Anual, fls. 112/633.

Despacho de encaminhamento dos autos à 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, fls. 634.

Ofício nº 233/2012 informando da data e hora da realização da sustentação oral, fls. 635.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no valor de R\$ 732.398,05 (setecentos e trinta e dois mil trezentos e noventa e oito reais e cinco centavos), no período de 01/2001 a 12/2002.

No caso *sub examen*, da análise das peças que substanciam os autos, observa-se que, a Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual comprovou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas.

Em sua peça Recursal, alega, a Recorrente, que a ação fiscal é frágil, vez que a Fiscal Autuante adotou procedimentos que atendem as suas ações, sem, no entanto, reconhecer os métodos aplicados pela Contribuinte, e sequer sincronizou as informações fiscalização/fiscalizado, como feito de dirimir quaisquer dúvidas no desenvolvimento da ação fiscalizadora. Alega, que os demonstrativos apresentados pela Autuante comprometem a verdade material do fato, pois no relatório houve a junção de alguns produtos, mas as aglutinações de alguns produtos da mesma espécie estão sob uma única nomenclatura.

No aditamento ao Recurso Voluntário interposto, argúi, ainda, a Contribuinte: (I) Que o Auto de Infração, em nenhum momento, se fundamentou em dados concretos para concluir pelo não recolhimento do ICMS, embasando-se, tão somente, em entradas supostamente não registradas, que não significam omissões de entradas; (II) A Não-cumulatividade tributária (créditos fiscais pelas compras); (III) Cerceamento de defesa (não possibilidade de correção das obrigações acessórias); (IV) Não prejuízo ao Erário Público, haja vista que possíveis ausências nos registros das entradas de mercadorias não minimizam o imposto a ser recolhido pelo contribuinte.

Na presente questão, em que pese todos os argumentos expendidos pela Recorrente, estes não têm como prosperar.

Conforme se verifica, o levantamento fiscal desenvolvido foi realizado por servidora fazendária competente, bem como, a metodologia utilizada pela Agente do Fisco foi adequada para com a atividade da Recorrente.

In casu, há de observar-se, em todas as fases processuais fora oportunizado à Recorrente o direito de manifestação e apresentação de documentos. Contudo, apesar da Contribuinte ter apresentado Impugnação e interposto Recurso Voluntário, esta não trouxe aos autos elementos comprobatórios capazes de desconstituir o trabalho fiscal realizado.

Como se vê, no que concerne ao pedido de realização de Perícia, solicitado pela Recorrente, este fora devidamente atendido, resultando no laudo pericial de fls. 82/85.

No presente processo, apesar da empresa ter apresentado uma relação de notas fiscais de entradas e saídas que não haviam sido consideradas por ocasião do levantamento da fiscalização. Realizada a Perícia, e feito o relatório totalizador de levantamento de estoques, constatou-se uma "Omissão de Entradas", no valor de R\$ 748.041,64 (setecentos e quarenta e oito mil quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Como efeito, o ilícito fiscal encontra-se fundamentado no Relatório Totalizador de Entradas de Mercadorias e documentos fiscais da Contribuinte Autuada, tendo sido confirmado pela Célula de Perícias e Diligências, a qual, ressalte-se, apurou uma base de cálculo superior (R\$ 748.041,64) àquela contida na peça inicial (R\$ 732.398,05).

No caso vertente, de certo, a "Omissão de Entradas de Mercadorias", nos exercícios fiscalizados (2001 e 2002), restou plenamente caracterizada, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

In casu, a Empresa Autuada transgrediu a norma contida no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Veja-se *in verbis*:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Desta feita, caracterizado o ilícito constante da peça Inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.*

No tocante à base de cálculo, considerando que a contida no Auto de Infração fora inferior a encontrada pela Célula de Perícias e Diligências, entendo, pela manutenção do valor da base de cálculo contida na Inicial.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão **PROCEDENTE** de 1ª Instância, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 732.398,05
------------------------	-----------------------

Multa (30%)	R\$ 219.719,41
--------------------	-----------------------


DECISÃO

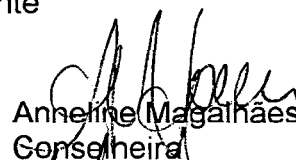
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ART JUNCO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente momentaneamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Sr. Marcos Antonio Gazzola.

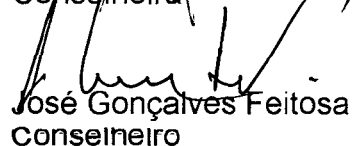
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2013.

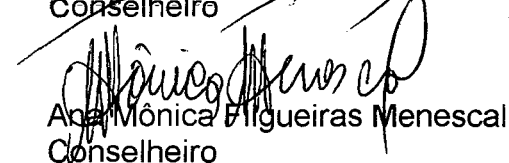
Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

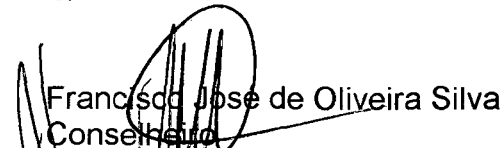

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

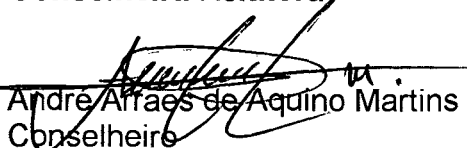

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Affaes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado